

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1246831 - AM
(2011/0044317-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE MARIA PIRES SOBRINHO
AGRAVANTE : ARTE PASSO CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : PASSARELA CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : J MARIA CALCADOS E CONFECÇÕES LIMITADA
**ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
PE012058**
AGRAVADO : PASSARELA-CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CELINO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP108745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA OU NOME COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação do uso indevido de marca é quinquenal, já o termo inicial nasce a cada dia em que o direito é violado.
2. Na hipótese, embargos de divergência indeferidos liminarmente em virtude da consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 168/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.246.831 - AM
(2011/0044317-1)

AGRAVANTE : JOSE MARIA PIRES SOBRINHO
AGRAVANTE : ARTE PASSO CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : PASSARELA CALCADOS LTDA
AGRAVANTE : J MARIA CALCADOS E CONFECÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE012058
AGRAVADO : PASSARELA-CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CELINO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP108745

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MARIA PIRES SOBRINHO e OUTROS contra a decisão (fls. 1.013-1.017, e-STJ) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 168/STJ.

Nas presentes razões, os agravantes sustentam, em síntese, que "(...) o termo inicial da prescrição se dá na data em que se deu o ato, ou seja, na data em que a marca comercial começou a ser utilizada, sendo forçoso reconhecer que tal direito não se renova a cada dia" (fl. 1.034, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.041-1.044 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.246.831 - AM
(2011/0044317-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA OU NOME COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação do uso indevido de marca é quinquenal, já o termo inicial nasce a cada dia em que o direito é violado.
2. Na hipótese, embargos de divergência indeferidos liminarmente em virtude da consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 168/STJ .
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não prospera.

Os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região) assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA E NOME COMERCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DANO PERMANENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.*
2. *Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente.*

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585)' (REsp 1.320.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013)

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao pleito indenizatório, sob o entendimento de que, nos termos da Súmula 143/STJ, prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso indevido de marca comercial. Nessa toada, reconheceu que, como a autora afirma na inicial que o uso indevido de sua marca deu-se a partir de julho de 1990, e verificando-se que a ação foi proposta somente em setembro de 1996, ou seja, há mais de cinco anos, encontra-se prescrita a pretensão de reparação civil pelos prejuízos causados ao seu direito de propriedade.

4. Tal entendimento, no entanto, merece parcial reforma, tendo em vista estar em desacordo com a orientação jurisprudencial que se firmou nesta Corte Superior, de que o prazo prescricional para a ação por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Contudo, em se tratando de violação continuada a direito, cuja conduta se renova a cada dia, o termo inicial para o cômputo do lapso prescricional é a data do último ato ou ação em que ocorreu o referido uso indevido. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (fls. 944-945, e-STJ).

Os embargantes sustentaram divergência jurisprudencial com o seguinte julgado da Terceira Turma:

"Nome comercial. Marca. Exclusividade. Prescrição.

1. Na linha de precedentes da Corte, a proteção pura e simples ao uso do nome comercial ou marca tem prescrição vintenária, mas o ressarcimento do dano causado pelo uso indevido tem prescrição quinquenal, a contar da data em que se deu a ofensa ou o dano.

2. O nome comercial deve ser protegido, nos termos da Convenção de Paris, vigente no Brasil, até mesmo na ausência de qualquer registro.

3. A marca devidamente registrada deve ser protegida, não se podendo impedir o detentor do registro de usá-la com exclusividade.

4. Recurso conhecido e provido, em parte"

(REsp 40.021/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2002, DJ 26/8/2002).

Afirmaram que a pretensão de reparação civil pelo uso indevido de nome empresarial e marca registrada sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos e que o termo inicial da prescrição é a data em que se deu o ato, ou seja, quando a marca comercial começou a ser utilizada, sendo forçoso reconhecer que tal direito não se renova a cada dia.

Todavia, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram o seguinte entendimento:

"DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE.

1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes.

2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585)

3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas.

4. 'A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC)'. (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(REsp 1.320.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 1º/7/2013 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MARCA NOMINATIVA. USO POR TERCEIRO. SINAL DE CARÁTER COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPRESSÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O SERVIÇO QUE IDENTIFICA. PRETENSÃO INIBITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO PERMANENTE. PRAZO DE 5 ANOS. MARCO INICIAL QUE SE RENOVA A CADA DIA. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA RECONHECIDO.

1. Ação ajuizada em 26/5/2009. Recurso especial interposto em 8/5/2015 e concluso ao Gabinete em 24/11/2016.

2. O propósito recursal, além de examinar se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, é definir se a pretensão deduzida na inicial está ou não prescrita, bem como verificar se houve violação a direito de propriedade industrial titularizado pela recorrida.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não

conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

5. Os juízos de origem entenderam que não seria necessária maior dilação probatória para solução da controvérsia, de modo que estaria autorizado o julgamento antecipado da lide. O exame da tese contrária exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. O exercício da pretensão de abstenção de uso de marca deve respeitar o prazo de 10 anos, regra geral do art. 205 do CC/02.

7. O prazo prescricional para ajuizamento da ação que objetiva a reparação dos danos causados pela utilização não autorizada de sinal registrado é de cinco anos (art. 225 da LPI). Seu termo inicial se renova a cada dia em que o direito é violado, pois se trata de ilícito continuado.

8. A marca dos recorrentes não pode ser enquadrada na definição de sinal de caráter comum, pois não se trata de expressão consagrada para a finalidade de identificar a natureza do serviço que identifica (radiodifusão).

9. Ainda que assim não fosse, a LPI não apresenta impedimento absoluto ao seu registro. A vedação atinge apenas sinais que tenham relação com o produto ou o serviço que a marca visa distinguir ou sejam comumente empregados para designar alguma de suas características, circunstâncias não verificadas no particular.

10. Tratando-se, na hipótese, de empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, a utilização de expressão idêntica àquela registrada como marca revela indiscutível possibilidade de causar confusão no público consumidor, devendo a recorrente se abster de utilizá-la.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO"

(REsp 1.763.419/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA E NOME COMERCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DANO PERMANENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil.

25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585)' (REsp 1.320.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013)

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao pleito indenizatório, sob o entendimento de que, nos termos da Súmula 143/STJ, prescreve em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso indevido de marca comercial. Nessa toada, reconheceu que, como a autora afirma na inicial que o uso indevido de sua marca deu-se a partir de julho de 1990, e verificando-se que a ação foi proposta somente em setembro de 1996, ou seja, há mais de cinco anos, encontra-se prescrita a pretensão de reparação civil pelos prejuízos causados ao seu direito de propriedade.

4. Tal entendimento, no entanto, merece parcial reforma, tendo em vista estar em desacordo com a orientação jurisprudencial que se firmou nesta Corte Superior, de que o prazo prescricional para a ação por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Contudo, em se tratando de violação continuada a direito, cuja conduta se renova a cada dia, o termo inicial para o cômputo do lapso prescricional é a data do último ato ou ação em que ocorreu o referido uso indevido. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.246.831/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018 - grifou-se).

Logo, como o acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide na espécie a Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. LEI N. 11.719/2008. NORMA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS CUJAS SENTENÇAS FORAM PROFERIDAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A Quinta Turma se manifestou no sentido de que a regra estabelecida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser de natureza processual, deve ter aplicação imediata, inclusive a processos em curso (fl. 2.141), incidindo aos processos sentenciados após a vigência da Lei n. 11.719/2008.

3. Não obstante o julgado da Sexta Turma indicado como paradigma pelos agravantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no mesmo entendimento do acórdão recorrido, motivo pelo qual incide à espécie a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental improvido"

(AgRg nos EREsp 1.712.846/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula nº 168/STJ).

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível' (EAREsp nº 386.266/SP, Terceira Seção, DJe de 02/09/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg nos EREsp 1.531.505/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 3/5/2018).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. REFLEXO NECESSÁRIO. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que com a redução do IPC de janeiro de 1989, como reflexo lógico e necessário, torna-se imperioso o reajuste do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano, não cabendo falar em julgamento extra petita.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula nº 168/STJ).

3. Embargos não conhecidos.

(EResp 327.925/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2003, DJ 21/3/2005).

Deixa-se de aplicar a multa aventada nas contrarrazões, pois a parte recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.246.831 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0044317-1

Número de Origem:
20100005025000200 20100005025 12960116511

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE MARIA PIRES SOBRINHO

EMBARGANTE : ARTE PASSO CALCADOS LTDA

EMBARGANTE : PASSARELA CALCADOS LTDA

EMBARGANTE : J MARIA CALCADOS E CONFECÇOES LIMITADA

ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE012058

EMBARGADO : PASSARELA-CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CELINO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP108745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIA PIRES SOBRINHO

AGRAVANTE : ARTE PASSO CALCADOS LTDA

AGRAVANTE : PASSARELA CALCADOS LTDA

AGRAVANTE : J MARIA CALCADOS E CONFECÇOES LIMITADA

ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PE012058

AGRAVADO : PASSARELA-CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CELINO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP108745

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de Maio de 2019